



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342828-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VILMA HELENA MELGES GOMES, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3504 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 2342828-64.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Vilma Helena Melges Gomes

Embargada: Município de São Paulo

Origem: Foro das Execuções Fiscais Municipais

Embargos de Declaração com prequestionamento. Alegação de omissão Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada. Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vilma Helena Melges Gomes em relação ao v. Acórdão de fls. 57/68, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela executada em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a embargante a existência de omissão no v. acórdão, posto que o índice de juros utilizado pelo Município deve respeitar o índice praticado pela Fazenda Nacional, uma vez que somente à União compete dispor a respeito do sistema monetário nacional, conforme dispõe o art. 22, VI, da CF; sustenta que os entes federativos devem seguir os limites estabelecidos pela legislação federal em relação aos índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais; defende que a limitação à Taxa Selic deve ser aplicada também a situações anteriores à Emenda Constitucional 113/21. Pugna pelo esclarecimento da decisão embargada.

É o relatório.

O v. Acórdão de fls. 57/68 deu provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada, cuja ementa transcrevo:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Vilma Helena Melges Gomes contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida pelo Município de São Paulo para cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 e 2020. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a nulidade da CDA por ausência de dados de identificação do imóvel e a aplicação de índices de correção monetária e juros superiores à Taxa Selic. III. Razões de Decidir 3. As CDA's atendem aos requisitos legais, desnecessária a inclusão de dados como área do imóvel e valor venal, que podem ser obtidos administrativamente. 4. A aplicação de juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA é permitida até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, que determina a aplicação da Taxa Selic. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. As CDA's são válidas sem a necessidade de dados adicionais do imóvel. 2. A partir de 09/12/2021, aplica-se a Taxa Selic conforme a EC nº 113/2021. Legislação Citada: Código Tributário Nacional, art. 202. Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º. Emenda Constitucional nº 113/2021. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2145838-03.2024.8.26.0000, Rel. Octavio Machado de Barros, 14ª Câmara de Direito Público, j. 28/06/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2126590-51.2024.8.26.0000, Rel. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 24/06/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2142262-70.2022.8.26.0000, Rel. Raul De Felice, 15ª

Câmara de Direito Público, j. 05/07/2022. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342828-64.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analizou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Sendo os argumentos do julgador suficientes para tanto, é desnecessário – e até contraproducente - que se fique a esmiuçar todas as vírgulas do arrazoado.

Como bem consignou o acórdão embargado:

“Assim, a controvérsia cinge-se à higidez dos encargos moratórios previstos na legislação municipal, insista-se, incidência da taxa de juros de 1% ao mês e do índice de atualização (IPCA-E)

Cumpre lembrar que o Tema nº 1.217, concernente à “Possibilidade de os municípios fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União para os mesmos fins”, pendente de julgamento de mérito pelo STF, inexistindo, por ora, irregularidade quanto à aplicação dos índices empregados

pelo Município até a edição da EC nº 113/2021.

*Por outro lado, o Col. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 442, reconheceu que os índices próprios aplicados nas cobranças de dívidas tributárias pelos Estados e Distrito Federal não podem extrapolar aqueles estabelecidos pela União, considerando inconstitucional, como estatuído no Tema nº 1.062 (**Os Estados-Membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins**), a criação de indexadores próprios de correção monetária e juros moratórios que superem aqueles estabelecidos pelo Governo Federal.*

Pois bem, o Município não criou índices próprios, apenas adotou aqueles fixados no CTN e editados pelo IBGE, ou seja, inexistente inconstitucionalidade na aplicação do IPCA-e e juros de 1% ao mês, porque indexadores oficiais, empregados pela União.

Logo, porque o Município faz uso de índices federais (IPCA-e e art. 161, § 1º, do CTN), inviável a limitação pretendida.

Não obstante a existência da Lei Municipal supracitada, a qual dispõe de modo diverso da adoção da Taxa Selic como único índice de correção dos débitos tributários federal, em 2021, sobreveio a Emenda Constitucional nº 113/2021, promulgada em 08/12/2021, a qual deu novo regramento à atualização dos débitos que envolvam a Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a

incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Diante desse novo regramento, esta C. Câmara vem se posicionando no seguinte sentido: i) a incidência da Emenda Constitucional nº 113/21 é imediata, aplicando-se aos casos que, embora se refiram a débitos anteriores à sua promulgação, ainda estejam sob discussão judicial não definitivamente encerrada; e ii) o limitador da taxa Selic deve ser aplicado a todas as Fazendas Públicas, inclusive as Municipais.

Assim, revela-se correto determinar a aplicação do limitador da Taxa Selic ao caso concreto, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, em 09/12/2021.”

Assim, razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

No mais, o prequestionamento de matéria não tem cabimento quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator